

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0021/2002 DE 2002

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0021/2002 DE 05/03/02

PROMOVENTE: EXECUTIVO

MARTA SUPLICY

JUM. OFICIO A.T.M.:

0547/2001

M E N T A :

"DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA EM RAZÃO DE DOENÇA GRAVE, CONTAGIOSA OU INCURÁVEL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

OBSERVAÇÕES:

Lei Nº 13.383 DE 03.07.2002

© Solutions
© Processo Legislativo
1/2010 11:01:05

0000018198-60



ARQUIVADO EM 04/07/2002

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituto



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 01 do proc.
Nº 21 de 02

Adeina Cicova - Ass. Parlamentar
RF. 100.400

São Paulo, 7 de DEZEMBRO de 2001

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 547 /01

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 28/12/01
às 2:15 horas.

Marcia
1584/1

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que dispõe sobre a concessão de aposentadoria em razão de doença grave, contagiosa ou incurável, e dá outras providências.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e da mais distinta consideração.

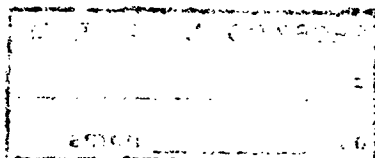
MARTA SUPLICY
Prefeita

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos e cópias xerográficas de pronunciamentos de DESAT e de SGP.

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MRCPS/rmn

Aposentadoria Of



71.7

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) anexo(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 2011 e folha de informação sob nº
12 813 102 a) Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

PROJETO DE LEI

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 05 MAR 2002
Constituição e Justiça
Administração Pública
Saúde, Pross. Social e Trabalho
Finanças e Orçamento
PL - SÍD NTE

Dispõe sobre a concessão de aposentadoria em razão de doença grave, contagiosa ou incurável, e dá outras providências.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA A 2ª DISCUSSÃO
★ 21 MAR 2002 ★
PRESIDENTE

PREJUDICADO
★ 26 JUN 2002 ★
PRESIDENTE

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

Art. 1º - O servidor portador de tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - AIDS, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia

Seção de Publicação e
Edição de Anais
ET - 10

05 MAR 2002

5745h.

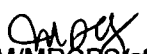
grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), osteomielite, hepatopatia grave, bem como afecções ou lesões traumáticas ou não traumáticas que o incapacitem para o serviço público, será aposentado com proventos integrais, desde que da inspeção procedida por junta médica especializada resulte laudo favorável, obtido por decisão da maioria de seus membros componentes.

Parágrafo único – A junta médica a que se refere o “caput” deste artigo será constituída por 3 (três) membros e designada pelo Diretor do Departamento de Saúde do Trabalhador Municipal – DESAT, que homologará o laudo pericial.

Art. 2º - Ao servidor que ingressou no serviço público nos termos da Lei nº 11.276, de 12 de novembro de 1992, não será deferida aposentadoria por invalidez em virtude de deficiência existente na data do ingresso, salvo se dela advierem complicações que venham a produzir incapacidade total.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessária.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 9.065, de 27 de maio de 1980.


JAM/MRCPS/sff

Aposentadoria PI

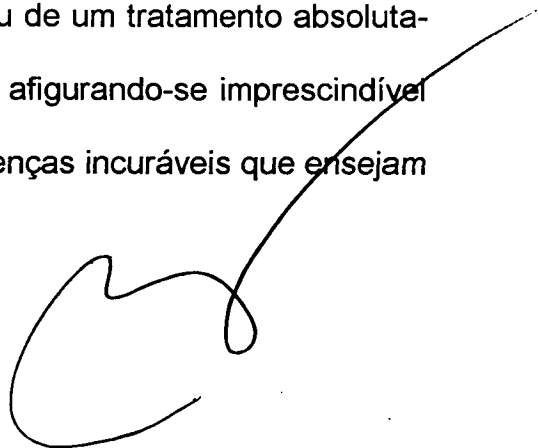


EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente projeto de lei objetiva atualizar as disposições da Lei nº 9.065, de 27 de maio de 1980, que dispõe sobre a concessão de aposentadoria em razão de doença grave, contagiosa ou incurável, adequando-as à realidade técnico-científica, bem como ao novo modelo de gestão pública praticado no Município de São Paulo.

Assim, a medida propõe a atualização do elenco de doenças relacionadas no artigo 1º da mencionada lei, incluindo nesse rol, dentre outras, a esclerose múltipla, os estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante) e a Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – AIDS.

No tocante a AIDS, cumpre ponderar que, não obstante as avançadas pesquisas e a freqüente busca por tratamento, que cada vez mais aumentam a expectativa de vida das pessoas portadoras do vírus HIV, a descoberta de uma vacina eficaz ou de um tratamento absolutamente capaz de cura ainda não se concretizou, afigurando-se imprescindível que a referida síndrome figure na relação de doenças incuráveis que ensejam a aposentadoria.



Nesse sentido, aliás, já dispõem a recente Portaria

Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001, expedida pelos Ministros de Estado da Previdência e Assistência Social e da Saúde, e o § 1º do artigo 186 da Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União).

Outro aspecto que merece revisão é aquele relativo à composição da junta médica especializada que deverá avaliar o servidor.

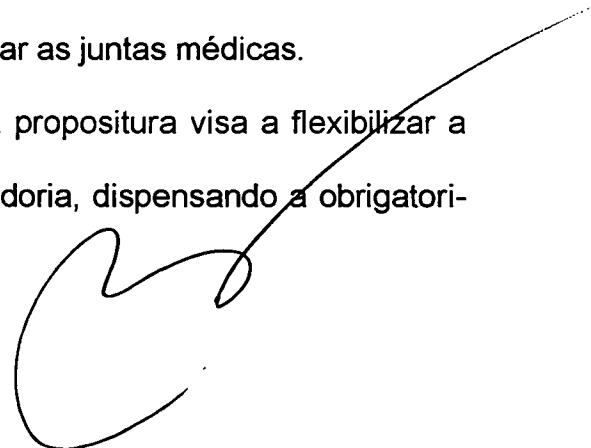
A legislação que ora se pretende alterar estabelece que o Diretor do então Departamento Médico – DEMED, atual Departamento de Saúde do Trabalhador Municipal – DESAT, deve obrigatoriamente compor a referida junta médica, que é referendada pelo Secretário Municipal a que o Departamento estiver subordinado.

Ocorre que, atualmente, o supracitado departamento realiza juntas médicas de aposentadoria diariamente, restando inviável a participação de seu Diretor em todas elas.

Por outro lado, não sendo necessário que a Chefia da Seção de Aposentadoria e o Diretor do mencionado Departamento figurem como membros natos da junta médica, passará ela a ser composta por três membros, em lugar dos cinco previstos na Lei nº 9.605, de 27 de maio de 1980.

Ademais, não se justifica a obrigatoriedade do Secretário Municipal de Gestão Pública referendar as juntas médicas.

Por conseguinte, a propositura visa a flexibilizar a composição das juntas médicas de aposentadoria, dispensando a obrigatori-



idade da participação do Diretor do Departamento de Saúde do Trabalhador

Municipal, que passará a homologar a conclusão das juntas.

Além disso, a medida contempla previsão específica relativa à aposentadoria por invalidez, adequada ao texto da Lei nº 11.276, de 12 de novembro de 1992, que dispõe sobre o ingresso, no serviço público municipal, de pessoas portadoras de deficiência física ou sensorial.

Por conseguinte, as alterações propostas revestem-se de relevância e urgência, traduzindo-se em benefícios tanto para os servidores quanto para o serviço municipal, vez que permitirão a agilização e a modernização dos trabalhos médico-periciais de aposentadoria.

Demonstradas, portanto, as razões que amparam a medida e evidenciam seu significado e alcance, submeto a presente proposição à consideração dessa Egrégia Câmara Municipal, que certamente lhe conferirá sua aprovação.


JAM/MRCPS/sff

Aposentadoria Exp





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 07 do proc.
Nº 21 de 02

Folha de informação nº 13 do Ass. Parlamentar

do ofício nº 444/SMA-G/2001 em 05/11/01 RF. 100.405 (a) 13

EYONILCE A. COELHO
RF. 637.734
ATA - DESAT

SGP-GAB

Sra. Assessora Técnica

Informamos que após discussão entre técnicos deste Departamento manifestamos a nossa concordância com o parecer da Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria de Governo quanto ao rol de doenças de que trata o "caput", do artigo 1º, da minuta do projeto de lei encaminhado.

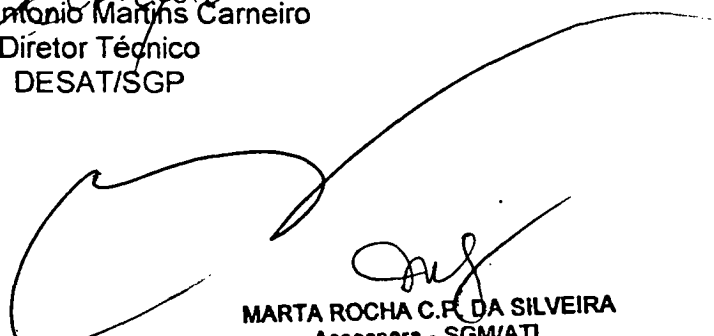
Em relação à junta médica, como não há necessidade de que o Chefe da Seção de Aposentadoria e o Diretor do Departamento de Saúde do Trabalhador Municipal figurem como membros natos da junta médica, sugerimos que ela seja composta por apenas 03 (três) membros e não mais por 05 (cinco) membros.

Acatando a manifestação da Assessoria Técnico-Legislativa, encaminhamos em anexo a minuta do projeto de lei, com a sugestão de alteração do número de membros da junta médica (destacamos em negrito as alterações sugeridas).

Com a nossa ciência e manifestação, encaminhamos o presente para análise e manifestação.

São Paulo, 05 de novembro de 2001.


Sérgio Antonio Martins Carneiro
Diretor Técnico
DESAT/SGP


MARTA ROCHA C.F. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

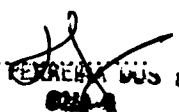
Folha nº 08 do proc.

Nº 21 de 02

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

Folha de informação nº 15 -

do Ofício nº 444/2001-SGP.G

em 21.11.2001 (a)  **ADELINA CICONI**

INTERESSADO : SGP

ASSUNTO : Minuta de Projeto de Lei que dispõe sobre a concessão de aposentadoria em razão de doença grave, contagiosa ou incurável.

SGP.G
Senhora Chefe da Assessoria Jurídica



Pelo presente foi encaminhado a Senhora Prefeita o projeto de lei de fl. 4, dispondo sobre concessão de aposentadoria por invalidez.

SGM/ATL à vista da exclusão de algumas doenças do rol constante do "caput" do artigo 1º do projeto, manifestou-se às fls. 8/10, entendendo conveniente a manutenção das mesmas, a exemplo da legislação federal.

Retornando para apreciação o Sr. Diretor do DESAT, fl. 13, manifestou-se de acordo com a proposta, aproveitando a oportunidade para sugerir que a junta médica que deve emitir o laudo de aposentadoria seja composta por 3 membros e não mais por 5 membros.

Justifica sua proposta considerando que não há necessidade do Chefe da Seção de Aposentadoria e do Diretor do DESAT participarem da referida junta.

Com efeito, a nós também parece conveniente a manutenção no rol de doença daquelas constantes da legislação federal.


MARTA ROCHA C.P. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 09 do proc.

Nº 21 de 02

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

Folha de informação nº - 16 -

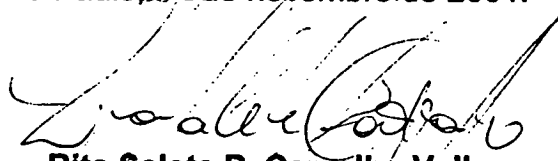
do Ofício nº 444/2001-SGP.G

em 21.11.2001 (a).....

Quanto a redução da junta médica de 5 membros para 3 membros, parece-nos que a proposta visa tornar mais ágeis os processos de aposentadoria por invalidez, permitindo ao DESAT a constituição de mais juntas que atenderiam melhor à demanda daquele Departamento.

À deliberação de Vossa Senhoria.

São Paulo, 21 de novembro de 2001.


Rita Salete P. Carvalho Valle
Assessor Técnico - SGP

/sfs




MARTA ROCHA C.P. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 10 do proc.

Nº 21 de 02

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

Folha de informação nº - 17 -

do Ofício nº 444/2001-SGP.G

em 21.11.2001 (a)


SERLEY FERREIRA DOS SANTOS

INTERESSADO : SGP

ASSUNTO : Minuta de Projeto de Lei que dispõe sobre a concessão de aposentadoria em razão de doença grave, contagiosa ou incurável.

SGP.G
Senhor Chefe de Gabinete

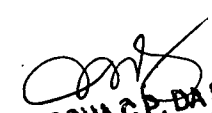
Com a manifestação desta Assessoria Jurídica, que endosso.

São Paulo, 21 de novembro de 2001.



Lucimara Morais Lima
Chefe da Assessoria Jurídica – SGP
OAB/SP nº 125.003

RSC/sfs


MARTA ROCHA C.P. DA SILVA
Assessora - SGM/ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 11 do proc.

Nº 21 de 02

Adeina Cicone - Ass. Parlamentar

Folha de informação nº 10 -

do Ofício nº 444/2001-SGP.G

em 21.11.2001 (S) SILEY-FERRERIA-PUG SANTO

SMA

INTERESSADO : SGP

ASSUNTO : Minuta de Projeto de Lei que dispõe sobre a concessão de aposentadoria em razão de doença grave, contagiosa ou incurável.

SGM/ATL

Senhora Assessora Chefe

Retorno o presente com as manifestação de fls. 8 e 15/ , que acolho.

São Paulo, 21 de novembro de 2001.

Clovis
Clovis Bueno de Azevedo
Chefe de Gabinete – SGP

RSC/LML/sfs

Marta
MARTA ROCHA C. P. DA SILVA
Assessora - SGM/ATL



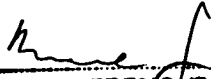
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 12

do processo n° 01- 21 de 20 02 14 / 03 / 02 (a) Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

A Comissão de Constituição e Justiça,
Em 14-03-02.


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 14.3.02 às 18:50 h


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 13

Em 

(a)

Carlos Roberto da Silva

Secretário

11.130



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 15 de março de 2002

GABINETE DA PREFEITA

Ofício A. J. L. n°

141/02

15 - DOCREC
15-0175/2002

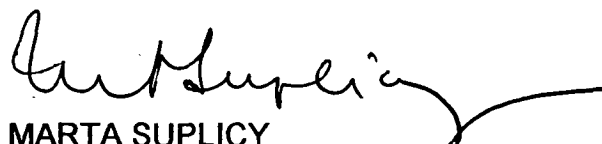
RECEBIDO - NA - A - T - M.
Em 21/3/02
às 16 horas

PUBLIQUE-SE
* Senhor Presidente
21 MAR 2002
PRESIDENTE

Encontra-se em tramitação nessa E. Câmara o Projeto de Lei n° 021/02, que dispõe sobre a concessão de aposentadoria em razão de doença grave, contagiosa ou incurável, e dá outras providências, o qual foi encaminhado pelo Ofício ATL n° 547/01.

Em consonância com o disposto no artigo 38 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, solicito passe a referida propositura a tramitar em **regime de urgência**, considerando a importância da matéria nela contida.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e consideração.


MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao Excelentíssimo
Senhor José Eduardo Martins Cardozo
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/sff
Urgência 21-02

Seção de Publicação
Edição de Anais
DT - 10
21 MAR 2002
16:15h

A Com. de Const. e Justiça

21/3/02

[Handwritten signature]

BRENO GANDELMAN	
Assessor Tec. Leg. Chefe	
A. T. M.	
261011	26

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 21.3.02 às 18:50h

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Ao Nobre Vereador Lauro
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 26 de março de 02

[Handwritten signature]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUEM, juntados nesta data para informação rubricados sob
Documento

Folhas de nº 14 de 22 de 03
Carlos Roberto da Silva
Req. 11130



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR

PARECER 16-0121/2002/2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 021/2002.

Trata-se de projeto de lei, encaminhado pela Sra. Prefeita, que visa disciplinar a concessão de aposentadoria a servidor municipal em razão de doença grave, contagiosa ou incurável, especificando as afecções suscetíveis de permitir a concessão de aposentadoria com fundamento na invalidez permanente, após inspeção procedida por junta médica especializada e laudo favorável obtido por decisão da maioria de seus membros componentes, designados pelo Diretor do Departamento de Saúde do Trabalhador Municipal – DESAT.

De acordo com a proposta, ainda, ao servidor portador de deficiência física ou sensorial, que ingressou no serviço público nos termos da Lei nº 12.276/92, não seria deferida a aposentadoria por invalidez em virtude de deficiência existente na data do ingresso, salvo se dela adviessem complicações produtoras de incapacidade total.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

A proposta cuida de matéria atinente a servidor público e seu regime jurídico, sobre a qual compete privativamente ao Chefe do Executivo iniciar o processo legislativo, nos termos do art. 37, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município.

A Carta Magna determina em seu art. 40, § 1º, inciso I, que é assegurado aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, regime de previdência de caráter contributivo e aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais, no caso de moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei.

Esta lei a que faz referência a Constituição é, por óbvio, a lei de cada entidade da federação, eis que embora a Constituição Federal traga as vigas mestras que devem nortear a estruturação da administração pública em seus diversos níveis, a disciplina atinente aos servidores públicos deverá ser editada nas diversas esferas de governo.

No âmbito federal, o assunto é regulado pela Lei Federal nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, a qual em seu art. 26, inciso II, faz referência a uma lista elaborada pelo Ministério da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, a cada três anos, contendo o rol de doenças e afecções que permitem a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, lista esta constante da Portaria Interministerial nº 2.998/01, dos Ministros de Estado da Previdência e Assistência Social e da Saúde, que serviu de norte para a presente propositura.

Mfg/pl0021-02

17 - RELCOM
17-1089/2002



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	57	de	60
Processo	21/02		
Carlos Roberto Silva			

Já no âmbito da Administração Pública Federal, rege a matéria a Lei nº 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, trazendo também, em seu art. 186, § 1º, uma lista de doenças que considera graves, contagiosas ou incuráveis para efeito de aposentar o servidor por invalidez permanente.

No Município de São Paulo, a Lei nº 8.989/79 (Estatuto dos Trabalhadores Públicos), determina em seu art. 166, inciso I, que "o servidor será aposentado por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos".

Por fim, a Lei nº 9.065/80, discriminou as doenças mencionadas, objetivando a presente proposta revogá-la, disciplinando novamente a matéria.

O projeto está amparado no art. 37, § 2º, inciso IV da LOM, no art. 166, I, da Lei nº 8.989/79 e no art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal.

Por se tratar de projeto que cuida de matéria atinente ao Estatuto dos Servidores Municipais, sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, consoante dispõe o art. 40, § 3º, inciso III, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

22/03/02

Lauro

72

Tru

P

1-4

Mfg/pl0021-02

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 28 / 03 / 02
página 75# col. 04#
conferido: _____

Carlos Roberto de Silva
Secretário
11.130

A Douta Comissão de
Administração Pública
Em, 28/03/02

Carlos Roberto de Silva
Secretário
11.130

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 28/03/02 as 17:45 h.

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Presidente

SEM EFEITO
SEM EFEITO
Ao nobre Vereador Erasmo Dias
para relatar. Regimentalmente até 1.1 -
Sala da Comissão de Administração Pública
04/04/02.
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado neste livro de informações, rubricado sob

folha nº 16#
17/04/02

Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0252/2002

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 021/2002.

De autoria do Executivo, o projeto visa a catalogar as doenças que permitirão a aposentadoria com proventos integrais para os servidores públicos, mediante inspeção procedida por junta médica especializada do Departamento de Saúde do Trabalhador Municipal, composta por 3 (três) membros, e por decisão de sua maioria.

O projeto vem incluir doenças atuais, como a Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - AIDS, que não eram contempladas na Lei nº 9.605, de 27 de maio de 1980, que tratava sobre a matéria, e exigia o laudo favorável por maioria de 4/5 (quatro quintos) de uma junta médica com 5 (cinco) membros.

Os portadores de deficiência física ou sensorial, que ingressaram no serviço público, mediante concurso e dentro do percentual que lhes era reservado, não terão deferida a aposentadoria em virtude de deficiência existente na data do ingresso, salvo se dela advierem complicações que venham a produzir incapacidade total.

É oportuna a atualização procedida, visto que no âmbito da previdência social e no serviço público federal já incluíram essas doenças, bem como com relação a composição das juntas médicas.

Favorável, portanto, nosso parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 17/04/02.

Presidente

Relator

Carlos Antônio de S.

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 18 / 04 / 02
página 46 coluna 3º
conferido: Héllo

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

À Doula Comissão de
Saúde, Promoção Social e Trabalho,
Em, 18 / 04 / 02

Héllo

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de
Saúde, Pr., Soc. e Trabalho
Em 19/04/02 às 12:00 h.

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

AO NOBRE VEREADOR Flávia Pereira
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

19 / 04 / 02
[Assinatura]
PRESIDENTE

Flávia

19/4/02

SEGUE —, juntado —, nesta data
documento — e papel de informação
publicado — sob folha n.º 17 e 18. —
Em 24/04/02

MARIA TEREZA DA SILVA BERTI
Assistente Técnico de Direção III



16 - PAR
16-0340/2002

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº - 17 - do
Processo nº 21/02
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

PARECER Nº DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO AO PROJETO DE LEI DE Nº021/02

Trata-se de Projeto de Lei nº021/02, encaminhado pela Sra. Prefeita, que visa *disciplinar a concessão de aposentadoria a servidor municipal em razão de doença grave, contagiosa ou incurável, especificando as afecções suscetíveis de permitir a concessão de aposentadoria com fundamento na invalidez permanente, após inspeção procedida por junta médica especializada e laudo favorável obtido por decisão da maioria de seus membros componentes, designados pelo Diretor do Departamento de Saúde do Trabalhador Municipal – DESAT.*

A propositura em tela foi objeto de análise pela douta Comissão de Constituição e Justiça, que emitiu parecer favorável pela constitucionalidade e legalidade.

No tocante à saúde, promoção social e trabalho, preenche o referido projeto os interesses sociais, visto que assegura ao servidor público o direito à aposentadoria integral, em decorrência de incapacidade laboral, adquirida em virtude de doença grave, contagiosa ou incurável. Nestes termos o nosso parecer é favorável pelas razões elencadas a seguir.

O projeto em questão amplia o rol das doenças que podem ensejar a aposentadoria do servidor, revogando, portanto, a Lei nº 9.065/80, pois disciplina novamente a matéria conteúdo da mencionada lei. Sobre o assunto, diz Maria Helena Diniz (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada, 3 ed., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 67) : “*Norma posterior revoga norma anterior, quando a nova rege inteiramente toda a matéria disciplinada pela lei anterior*”. Esta revogação é benéfica aos interesses sociais, pois a ampliação das doenças causadoras da incapacidade atende às necessidades do servidor público doente que não pode mais desenvolver atividade laboral.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº -18- do
Processo nº 21/02
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 MS.

O projeto, ora em análise, está amparado no art.37, § 2º, inciso IV da LOM, no art. 166, I, da Lei nº8.989/79 e no art. 40, § 1º, inciso I da Carta Magna.

As doenças graves, contagiosas ou não, de cura improvável, retiram do servidor a capacidade para o desenvolvimento de suas atividades, o que faz surgir a necessidade de garantir a este servidor, agora afastado de suas funções, o direito de preservar os proventos como meio de assegurar condições de subsistência.

É de extrema relevância, portanto, a aprovação deste projeto, pois irá o mesmo ampliar o rol de doenças admitidas como causas de incapacidade, o que por sua vez garantirá ao servidor público a manutenção da renda percebida e conseqüentemente a dignidade necessária, se não ao seu pronto estabelecimento, obstacularizado pela impossibilidade de cura, pelo menos a um tratamento que lhe dê condições a uma sobrevida com qualidade.

Pelos motivos acima relatados, é Favorável o nosso parecer.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, 24 de Abril de 2002.


Flávia Pereira
Relatora


Lucila Pizani Gonçalves
Presidente



Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 25, 04, 02
página 92 coluna 4a
Conferido Maria Lery

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em ____/____/____

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
Em 26/04/02 às 10 h — Elaine Gonçalves Gavioli
Assistente Parlamentar
Registro 100.465

Por sobre Vereador
relatar

Gilson Barão

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em ____ de ____ de ____

Alcides
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data, papel p/ informação/
documento, rubricado sob folha nº 19931
27/06/02 a) *47*

Denise A. Tenenue Montin
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Folha nº 20 do proc.

8/1/21 20.02

Rod.:01 Folha:59 Taq.:Camilo Sessão:151-SO
Orador: Data:21-05-02 **Sem Revisão da Taquigrafia**

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Solicito

ao Sr. Secretário proceda à leitura do item.

158. PL 21/02, do Executivo

Dispõe sobre a concessão de aposentadoria em razão de doença grave, contagiosa ou incurável. (EM REGIME DE URGÊNCIA)

Fase da discussão: 1ª

Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa)

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Salim Curiati.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 21 do proc.

01-02-2002

Denise A. Tanabe Montini

Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Rod.:01 Folha:111

Taq.:Camilo

Sessão:151-SO

Orador:

Data:21-05-02 **Sem Revisão da Taquigrafia**

teremos de dar licença médica a muito mais pessoas, até porque com o salário que ganham ficarão adoentadas. Obrigado. (Palmas)

- Dada a palavra aos oradores inscritos, verifica-se a desistência dos Srs. Marcos Zerbini, Salim Curiati e Devanir Ribeiro.

O SR. PRESIDENTE (Vanderlei de Jesus - PT) - Encerrada a discussão. A votos o PL 21/02, do Executivo. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

O Sr. Carlos Apolinario (PGT) - Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Vanderlei de Jesus - PT) - Tem V.Exa. a palavra.

O Sr. Carlos Apolinario (PGT) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, requeiro verificação nominal de votação.

O SR. PRESIDENTE (Vanderlei de Jesus - PT) - É regimental o pedido de V.Exa. A votos pelo processo eletrônico. Os Srs.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 22 do proc.

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Rod.:01 Folha:112 Taq.:Camilo Sessão:151-SO
Orador: Data:21-05-02 **Sem Revisão da Taquigrafia**

Vereadores favoráveis votarão "sim"; os contrários "não". Peço aos Srs. Vereadores que registrem seus votos pelo painel eletrônico.

- Feita a votação, sob a Presidência do Sr. Vanderlei de Jesus, verifica-se que votaram "sim" os Srs.

O SR. PRESIDENTE (Vanderlei de Jesus - PT) -
Passemos....Márcia

O SR. PRESIDENTE (Vanderlei de Jesus - PL) - Passemos à proclamação do resultado: 35 Srs. Vereadores votaram "sim", nenhum votou "não", não houve abstenções. Está aprovado em primeira votação.

Há sobre a mesa requerimento de inversão de pauta para que seja considerado como item 2 o atual item 35.

- É lido o seguinte:



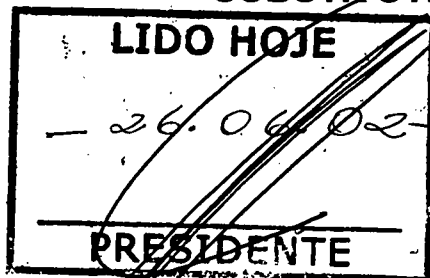
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 23 do proc.

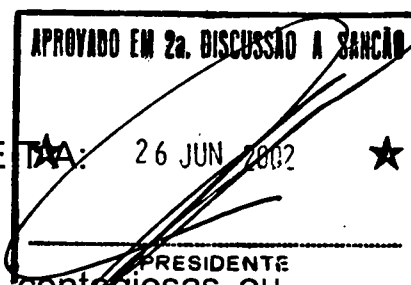
nº 01-21 de 2002

Denise A. Tamarit Montini
Ass. Téc. Dir. IV RF 10.750

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI 021/2002



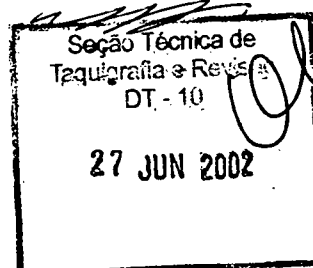
"Dispõe sobre a concessão de aposentadoria em razão de doença grave, contagiosa ou incurável, regulamentando o artigo 166, inciso I da Lei 8989/79 e dá outras providências"



A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A: 26 JUN 2002

CMS-P - A.T.M. - 11-Jun-2002-17:22-003345

Art. 1º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, para as finalidades do artigo 166, inciso I da Lei nº8989/79, todos os distúrbios mentais e comportamentais graves, esclerose múltipla, distúrbios ósteo-musculares e traumatismos incapacitantes, neoplasia maligna, distúrbios metabólicos graves, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - AIDS, paralisia irreversível e incapacitante, doenças cardiovasculares graves, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, doença de Parkinson em estágio invalidante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), osteomielite, hepatopatia grave, pneumopatia crônica com insuficiência respiratória incapacitante, ou outras que lei posterior indicar decorrentes de novas descobertas da medicina.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 24 do proc.

nº 01-21 de 2002

Denise A. Tancurye MONTINI
Ass. Dir. RF 10.750

Art. 2º - O servidor público acometido de quaisquer das patologias mencionadas no artigo 1º, que o incapacitem definitivamente para o serviço público, será aposentado com proventos integrais.

Parágrafo 1º - A constatação da incapacidade será feita por junta médica pericial, constituída por 3 (três) membros e designada pelo Diretor do Departamento de Saúde do Trabalhador Municipal - DESAT, que homologará o laudo pericial.

Parágrafo 2º - Somente será concedida a aposentadoria após parecer favorável da maioria dos membros componentes da junta médica.

Parágrafo 3º - A requerimento do interessado, a decisão da junta referida no parágrafo primeiro poderá ser revista em grau de recurso, por outra junta médica designada pelo Diretor do Departamento de Saúde do Trabalhador Municipal - DESAT, constituída por três membros, ficando vedada a participação de quaisquer dos integrantes da junta que emitiu a decisão objeto da revisão.

Art. 3º - Ao servidor que ingressou no serviço público nos termos da Lei nº 11.276, de 12 de novembro de 1992, não será deferida aposentadoria por invalidez em virtude de deficiência existente na data do ingresso, salvo se dela advierem complicações que venham a produzir incapacidade total.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessária.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 9.065, de 27 de maio de 1980.

Sala das Sessões, 04 de Junho de 2002.

Paulo Frange
VEREADOR PAULO FRANGE
LÍDER DO P.S.B. da C.M.SP

Paulo Frange
Vereador PAULO FRANGE
Líder do PTB na CMSP

Havanir Nimitz
Vereadora Havanir Nimitz
Lider do PRONA na CMSP

[Handwritten signatures and initials]



Folha nº 26do proc.

nº 01-21de 2002

Denise A. Tanouye Montini

Ass. Téc. Dir. TV PP-10.750

Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE

26-06-02

PRESIDENTE

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO APRESENTADO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 21/2002.

Trata-se de substitutivo apresentado em Plenário, na forma do art. 269, pelos Vereadores Paulo Frange e Havanir Nimitz, ao Projeto de lei 21/2002. *e Dubens O'live*

O substitutivo visa a aperfeiçoar o projeto original sem alterar, no entanto, a fundamentação jurídica já exarada no parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

Opina-se, portanto,

PELA LEGALIDADE.

No mérito, as Comissões de Administração Pública e de Saúde, Promoção Social e Trabalho nada têm a opor sobre o substitutivo apresentado, uma vez que visa a adequar o projeto original às situações que ocorrem com os servidores públicos que necessitam da aposentadoria.

O parecer é

FAVORÁVEL.

Sob o aspecto financeiro, nada há a opor ao substitutivo apresentado, uma vez que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Em face do exposto, o parecer é

FAVORÁVEL.

Seção Técnica de
Taquigrafia e Revisão
ST - 40

27 JUN 2002

1



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 27do proc.

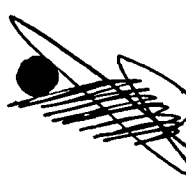
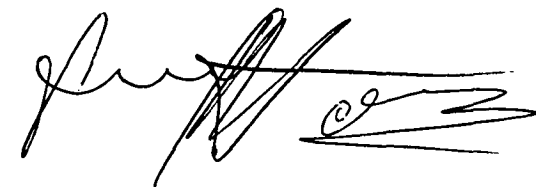
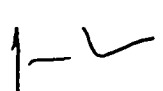
nº 01-21de 20.02

Denise A. Taniguchi Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

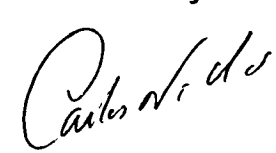
PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO APRESENTADO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 21/2002.

Sala das Comissões Reunidas, em

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

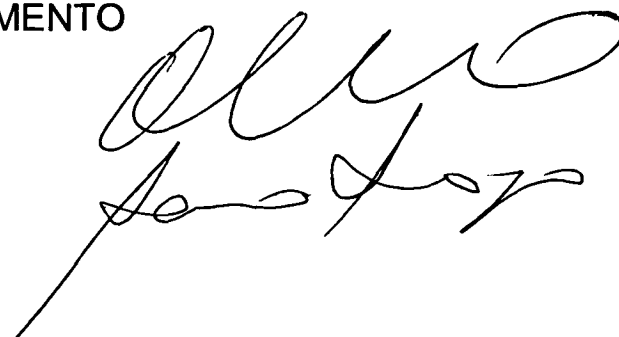
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 28do proc.

de 20.02

Denise A. Tandue Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Rod.: 01 Folha:2

Taq.: Regina

Sessão: 145 extra

Orador: Presidente

Data: 26-06

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - O Sr.

Secretário procederá à leitura do item.

"PL 21/02, do Executivo. Dispõe sobre a concessão de aposentadoria em razão de doença grave, contagiosa ou incurável. (EM REGIME DE URGÊNCIA) Fase da discussão: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. HÁ SUBSTITUTIVO PARA LEITURA".

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - A votos.

Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovada a inversão.

Passemos à discussão e votação do item. Tem a palavra para discutir o nobre Vereador Claudio Fonseca. (Pausa) S.Exa. desiste. Não há mais oradores inscritos. Está encerrada a discussão.

Solicito ao Sr. Secretário que proceda à leitura do substitutivo.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 29do proc.

de 2002

Denise A. Tanouye Montini

Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Rod.: 01 Folha:5

Taq.: Regina

Sessão: 145 extra

Orador: Presidente

Data: **26-06**

Sem Revisão da Taquigrafia

Terminado o Congresso de Comissões, o Sr. Secretário
procederá agora à leitura do parecer.

- É lido o seguinte: (Pareceres das Comissões reunidas
CJ, SPST, FO/ CJ, AP, SPST e FO ao substitutivo ao PL 21/2002)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 30 do proc.

de 2002

Denise A. Tanoue Montini

Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Rod.: 01 Folha: 11

Taq.: Regina

Sessão: 145 extra

Orador: Presidente

Data: 26-06

Sem Revisão da Taquigrafia

laudo pericial. Somente será concedida a aposentadoria após parecer favorável da maioria dos membros dessa junta médica. O requerente poderá recorrer se não concordar com o laudo pericial. Essa junta médica deverá ser constituída por três outros médicos, diferentes dos da comissão inicial. Ora, era um defeito que foi prontamente sanado. Acredito que esse projeto trará muitos benefícios para a nossa população. É um projeto muito importante para a nossa sociedade.

A atenção à saúde é um dos tópicos mais importantes ao que devemos estar sempre atentos e preocupados. Saúde, Educação e segurança. Como médica não posso deixar de me pronunciar quanto à Saúde e estar sempre atenta aos projetos que nos são apresentados na Câmara, principalmente pelo Executivo.

Quero cumprimentar o Executivo, o Colégio de Líderes e os vereadores desta Casa. Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Terminados os encaminhamentos, passemos à votação do projeto. A votos o substitutivo ao PL 21/2002, de autoria do Executivo, que dispõe sobre a concessão de aposentadoria em razão de doença grave, contagiosa ou incurável. Os Srs. Vereadores favoráveis, permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado o substitutivo. Vai à sanção.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 31 ✓

do processo nº 01-21 de 02 27, 06, 02 (a) 47

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

À LEG. 3 – SR. CHEFE:

O substitutivo ao presente projeto, de autoria dos Vereadores Paulo Frange, Havanir Nimitz e Rubens Calvo, às fls. 23/25, foi aprovado em 2ª discussão e votação na 145ª Sessão Extraordinária, de 26 de junho do corrente, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

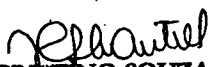
27/06/02


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

Srª Ana Maria,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Preparar registro e carta de lei.

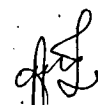
27/06/02


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Sr. Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V. Sª.

27/06/02


ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

1234

2

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

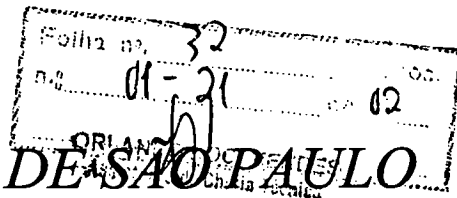
sob folha nº 32038

Em 04, 02, 02

(a) 01, 02, 03



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



São Paulo, 27 de junho de 2002.

18 - OF-LEG3
I - OFICIO N.0386/2002

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 26 de junho do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 21/2002, de autoria desse Executivo, que dispõe sobre a concessão de aposentadoria em razão de doença grave, contagiosa ou incurável, regulamentando o artigo 166, inciso I da Lei nº 8.989/79 e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

JCSS/amf.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	33	do proc.
n.º	01-21	de 02

Assessoria de Gestão Técnica

18 - OF-LEG3
OFÍCIO N.0386/2002

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 26 DE JUNHO DE 2002. Cópia extraída de fls. nº 23/25 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 21/2002). (Executivo). Dispõe sobre a concessão de aposentadoria em razão de doença grave, contagiosa ou incurável, regulamentando o artigo 166, inciso I da Lei nº 8.989/79 e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, para as finalidades do artigo 166, inciso I da Lei nº 8.989/79, todos os distúrbios mentais e comportamentais graves, esclerose múltipla, distúrbios ósteo-musculares e traumatismos incapacitantes, neoplasia maligna, distúrbios metabólicos graves, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - AIDS, paralisia irreversível e incapacitante, doenças cardiovasculares graves, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, doença de Parkinson em estágio invalidante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), osteomielite, hepatopatia grave, pneumopatia crônica com insuficiência respiratória incapacitante, ou outras que lei posterior indicar decorrentes de novas descobertas da medicina. Art. 2º - O servidor público acometido de quaisquer das patologias mencionadas no artigo 1º, que o incapacitem definitivamente para o serviço público, será aposentado com proventos integrais. § 1º - A constatação da incapacidade será feita por junta médica pericial, constituída por 3 (três) membros e designada pelo Diretor do Departamento de Saúde do Trabalhador Municipal - DESAT, que homologará o laudo pericial. § 2º - Somente será concedida a aposentadoria após parecer favorável da maioria dos membros componentes da junta médica. § 3º - A requerimento do interessado, a decisão da junta referida no parágrafo 1º poderá ser revista em grau de recurso, por outra junta médica designada pelo Diretor do Departamento de Saúde do Trabalhador Municipal - DESAT, constituída por três membros, ficando vedada a participação de quaisquer dos integrantes da junta que emitiu a decisão objeto da revisão. Art. 3º - Ao servidor que ingressou no serviço

1-2 P



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº.	34	proc.	
n.º	01-21	na	02

público nos termos da Lei nº 11.276, de 12 de novembro de 1992, não será deferida aposentadoria por invalidez em virtude de deficiência existente na data do ingresso, salvo se dela advierem complicações que venham a produzir incapacidade total. Art. 4º

- As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 5º - Esta lei entrará em vigor

na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 9.065, de 27 de maio de 1980. Eu, ANA MARIA FERNANDES, Assistente Parlamentar, padrão "QPA-05-A" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 54

e digitei. Eu, ZULY ASSATO, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 27 de junho de 2002. Chefe da Seção Técnica de Preparo e

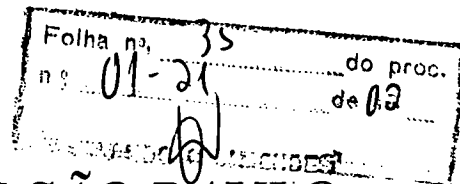
Registro de Documentos Legislativos, JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS Visto,

MARIA TERESINHA TANIGUTI BERTARELLI Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.
Substituto

aa) José Eduardo Cardozo; Antonio Goulart; Salim Curiati; Celso Jatene; Pastor Vanderlei de Jesus; Ana Martins; Dr. Farhat.

JCSS/amf.

1-2



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº 13.343 DE 13 DE JULHO

DE 2002.

Dispõe sobre a concessão de aposentadoria em razão de doença grave, contagiosa ou incurável, regulamentando o artigo 166, inciso I da Lei nº 8.989/79 e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 26 de junho de 2002, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, para as finalidades do artigo 166, inciso I da Lei nº 8.989/79, todos os distúrbios mentais e comportamentais graves, esclerose múltipla, distúrbios ósteo-musculares e traumatismos incapacitantes, neoplasia maligna, distúrbios metabólicos graves, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – AIDS, paralisia irreversível e incapacitante, doenças cardiovasculares graves, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, doença de Parkinson em estágio invalidante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), osteomielite, hepatopatia grave, pneumopatia crônica com insuficiência respiratória incapacitante, ou outras que lei posterior indicar decorrentes de novas descobertas da medicina.

Art. 2º - O servidor público acometido de quaisquer das patologias mencionadas no artigo 1º, que o incapacitem definitivamente para o serviço público, será aposentado com proventos integrais.

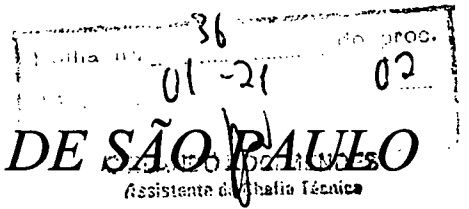
§ 1º - A constatação da incapacidade será feita por junta médica pericial, constituída por 3 (três) membros e designada pelo Diretor do Departamento de Saúde do Trabalhador Municipal – DESAT, que homologará o laudo pericial.

§ 2º - Somente será concedida a aposentadoria após parecer favorável da maioria dos membros componentes da junta médica.

§ 3º - A requerimento do interessado, a decisão da junta referida no parágrafo 1º poderá ser revista em grau de recurso, por outra junta médica designada pelo Diretor do Departamento de Saúde do Trabalhador Municipal – DESAT, constituída por três membros, ficando vedada a participação de quaisquer dos integrantes da junta que emitiu a decisão objeto da revisão.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Assistente de Gabinete Técnico



Art. 3º - Ao servidor que ingressou no serviço público nos termos da Lei nº 11.276, de 12 de novembro de 1992, não será deferida aposentadoria por invalidez em virtude de deficiência existente na data do ingresso, salvo se dela advierem complicações que venham a produzir incapacidade total.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 9.065, de 27 de maio de 1980.

Câmara Municipal de São Paulo, 27 de junho de 2002.

O Presidente,

nl
JCSS/amf.



Folha nº.	39	do proc.
n.º	01-21	de 02

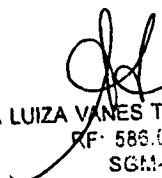
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 27 de junho de 2002.

Recebi ofício Leg. 3 nº 386, de 27/06/02, encaminhando à Sra. Prefeita cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 21/02, de autoria desse Executivo.

RECEBIDO
SGM/ATL

28/06/02


ANA LUIZA VANES TORRES FERREIRA
CPF: 586.003.1.01
SGM-ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

38

J

do processo nº

01-21

de 20

12, 04, 07, 02

(a)

ORLANDO KOCIMENDES
Assistente de Chefia Técnica

LEI Nº 13.383, DE 3 DE JULHO DE 2002

(Projeto de Lei nº 21/2002, do Executivo)

Dispõe sobre a concessão de aposentadoria em razão de doença grave, contagiosa ou incurável, regulamentando o artigo 166, inciso I da Lei nº 8.989/79 e dá outras providências.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de junho de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, para as finalidades do artigo 166, inciso I da Lei nº 8.989/79, todos os distúrbios mentais e comportamentais graves, esclerose múltipla, distúrbios ósteo-musculares e traumatismos incapacitantes, neoplasia maligna, distúrbios metabólicos graves, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - AIDS, paralisia irreversível e incapacitante, doenças cardiovasculares graves, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, doença de Parkinson em estágio invalidante, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), osteomielite, hepatopatia grave, pneumopatia crônica com insuficiência respiratória incapacitante, ou outras que lei posterior indicar decorrentes de novas descobertas da medicina.

Art. 2º - O servidor público acometido de quaisquer das patologias mencionadas no artigo 1º, que o incapacitem definitivamente para o serviço público, será aposentado com proventos integrais.

§ 1º - A constatação da incapacidade será feita por junta médica pericial, constituída por 3 (três) membros e designada pelo Diretor do Departamento de Saúde do Trabalhador Municipal - DESAT, que homologará o laudo pericial.

§ 2º - Somente será concedida a aposentadoria após parecer favorável da maioria dos membros componentes da junta médica.

§ 3º - A requerimento do interessado, a decisão da junta referida no parágrafo 1º poderá ser revista em grau de recurso, por outra junta médica designada pelo Diretor do Departamento de Saúde do Trabalhador Municipal - DESAT, constituída por três membros, ficando vedada a participação de quaisquer dos integrantes da junta que emitiu a decisão objeto da revisão.

Art. 3º - Ao servidor que ingressou no serviço público nos termos da Lei nº 11.276, de 12 de novembro de 1992, não será deferida aposentadoria por invalidez em virtude de deficiência existente na data do ingresso, salvo se dela advierem complicações que venham a produzir incapacidade total.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 9.065, de 27 de maio de 1980.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de julho de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

FERNANDO HADDAD, Respondendo pelo Cargo de Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

HELENA KERR DO AMARAL, Secretária Municipal de Gestão Pública

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de julho de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 04 / 07 / 2002

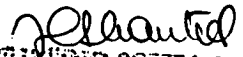
página 01 de uma 1ª

Conferido:

Ao DT.94 - arquivo,

Para arquivamento.

04/07/02


JOSÉ CRISTIANO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	38 fls.
Arquivo em	04.07.2002
O Func.º	
JOSE ROBERTO FERREIRA Assessor Parlamentar - RF 100.702	

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)